



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 412/04

SESSÃO DE 21/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2642/2001 AI: 1/200107910

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NUTRIMENTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Autuação parcialmente procedente, ante a mudança da penalidade sugerida pelo autuante, considerando que o imposto devido fora recolhido aos cofres públicos, caracterizando descumprimento de obrigação acessória. Artigos infringidos: 126,127 e 169 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Votação por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Noticia o presente auto de infração: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa comprou mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (leite in natura) no montante de R\$ 85.191,20 nos meses de outubro a dezembro de 2000, conforme cópias de recibos dos fornecedores e lançamentos feitos no Livro de Entradas de Mercadorias,

através de números de notas fiscais inventados, maiores esclarecimentos na Informação Complementar.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no Art. 878, III, “a” do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o autuante esclarece que as notas fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias nunca existiram, tratando de recibos firmados pela autuada quando na aquisição do leite. Informa ainda que na data da aquisição dos produtos, a empresa já possuía notas fiscais autorizadas pela AIDF 35868/2000 de 23/10/2000.

Apresentando impugnação em grau de preliminar e citando decisões do CONAT, argui a nulidade do feito, vez que contrariando o disposto no Art. 142 do CTN, o autuante não demonstrou o cálculo do montante supostamente devido, cerceando seu direito de defesa.

Identifica-se como empresa que tem por atividade principal a produção e comercialização de produtos derivados do leite, adquirindo diariamente grandes quantidades do produto, cujos fornecedores são pessoas físicas não contribuintes do ICMS. Desta forma, tendo o imposto diferido para as operações subseqüentes, emite notas fiscais referentes às suas entradas. Ocorre que, sendo arrendatário da empresa VIGON – Ind. e Com. de Alimentos Ltda., desde outubro/2000 não pôde aguardar a confecção das notas fiscais autorizadas. Para não prejudicar o processo produtivo registrou no Livro de Entradas de Mercadorias os recibos assinados por seus fornecedores. Ressalta que a exigência da nota fiscal avulsa foi fortemente rebatida pelos seus fornecedores por implicar em custo.

Informa que o autuante, contraditoriamente à acusação de omissão de entradas, homologou o crédito presumido. Com estas considerações entende que apenas descumpriu com a obrigação acessória de emitir a nota fiscal.

Em resposta à nossa solicitação de perícia, a CEPED informa que o imposto referido às operações foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.50/53.

Recurso Oficial às fls.53.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 378/2004 conforme fls. 58/59.

A douta PGE confirma o parecer as fls. 60.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo que a empresa acima identificada teria adquirido, no exercício de 2000, mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 85.191,20.

De acordo com laudo pericial, a empresa adquire "leite in natura" dos seus fornecedores sem emissão de nota fiscal, mas com o efetivo recolhimento do tributo gerando, portanto, o ilícito cometido por mero descumprimento de obrigação acessória.

Por não haver uma penalidade específica para o caso em questão, a julgadora monocrática acertadamente aplicou a penalidade genérica prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, que prevê o pagamento de multa de 40 UFIRs para as "faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas".

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, nos termos da douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NUTRIMENTO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de AGOSTO de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

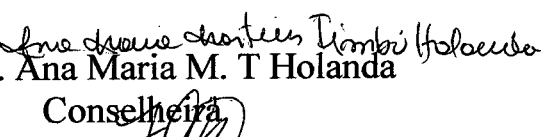
Presidente


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado